



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722784/2015-75
ACÓRDÃO	1202-001.715 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

APURAÇÃO REALIZADA SOBRE OS ACRÉSCIMOS AO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DEDUÇÕES JÁ CONSIDERADAS NOS VALORES DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A BASE DE CÁLCULO NÃO ABRANGIDA PELA AUTUAÇÃO.

Não é cabível a dedução das antecipações que já foram computadas pelo contribuinte na apuração do tributo devido, cuja base de cálculo não consta na autuação.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, NORMALIDADE E USUALIDADE.

Para que sejam dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, cabendo à contribuinte comprovar, com elementos convincentes e incontestáveis, a necessidade, normalidade e usualidade da operação realizada.

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. REQUERIMENTO.

Indefere-se o requerimento para juntada ou sobrestamento de processos cujo conteúdo não esteja relacionado nas hipóteses previstas na Portaria RFB nº 1.668/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conexão e a realização de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência referente ao ano-calendário de 2011.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 108-000.829 - 28ª TURMA DA DRJ08, Sessão de 26 de agosto de 2020, que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil em relação ao sujeito passivo acima identificado, destinado ao lançamento dos tributos abaixo relacionados:

10825-722.784/2015-75	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 2.391.548,30
10825-722.784/2015-75	Auto de Infração	CSLL	R\$ 860.957,39

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal apresentado pela autoridade atuante que, em ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte acima, foram identificadas divergências entre os valores constantes nos arquivos digitais fornecidos pela empresa e a DIPJ por ela apresentada, relativamente a valores de exclusões/compensações não autorizadas para apuração do Lucro Real.

Instado a prestar os esclarecimentos cabíveis, o sujeito passivo reconheceu as divergências apontadas, sanando-as mediante envio de DIPJ retificadora para os anos-calendário 2010 e 2011 e de retificação dos dados constantes na sua Escrituração Contábil Digital – ECD.

O cotejamento dos dados informados na DIPJ original e na DIPJ após retificação, revela a existência de acréscimos tributável ao Lucro Real para os anos-calendário 2010 e 2011, conforme planilhas abaixo, cujos valores foram utilizados para determinação da base de cálculo dos tributos lançados:

	DIPJ a/c 2010 Original	DIPJ a/c 2010 Retificadora	Acréscimo Ano Calendário 2010
Pasta IRPJ - Ficha Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral – Linha Lucro Real	R\$ 4.154.347,17	R\$ 5.964.586,06	R\$ 1.810.238,89

	DIPJ a/c 2011 Original	DIPJ a/c 2011 Retificadora	Acréscimo Ano Calendário 2011
Pasta IRPJ - Ficha Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral – Linha Lucro Real	R\$ 728.780,34	R\$ 3.338.039,25	R\$ 2.609.258,91

IMPUGNAÇÃO

Em impugnação ao débito, apresenta, a autuada, as seguintes alegações, abaixo sintetizadas:

Preliminar – Julgamento em conjunto

Requer o julgamento conjunto deste processo com o processo nº 10825.722871/2015-22 tendo em vista a íntima relação existente entre eles, afirmando que o resultado de um influenciará na decisão do outro. E a reunião dos processos e seu julgamento conjunto são necessários para evitar a prolação de decisões administrativas contraditórias entre si a respeito de uma mesma situação.

Caso não se entenda pelo julgamento conjunto dos processos mencionados, requer o sobrestamento do presente até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo nº 10825.722871/2015-22, mediante aplicação subsidiária do artigo 265, IV do Código de Processo Civil.

Preliminar – Suspensão da exigibilidade – existência de parcelamento formalizado pelo sujeito passivo

Afirma que os débitos cobrados no presente processo administrativo foram incluídos no programa de parcelamento previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.576/15 e, portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa (Doc. 04).

Mérito – Erro de cálculo e cobrança indevida de IRPJ e CSLL

Aduz a existência de erro no cálculo das diferenças a tributar. Esclarece que a autoridade fiscal, ao calcular as diferenças de IRPJ e CSLL utilizou como critério o valor do acréscimo do lucro real, decorrente do confronto entre as DIPJs originais e retificadoras, sem se atentar para o fato de que a base de cálculo da CSLL declarada na Ficha 17 da DIPJ original é diferente do Lucro real declarado na Ficha 09 para fins de cálculo do IRPJ.

Que a autoridade fiscal também errou ao calcular as diferenças de IRPJ e CSLL a pagar, já que ignorou as antecipações mensais pagas durante o ano-calendário

2010 e 2011, bem como as deduções decorrentes de IR-Fonte e CSLL-Fonte desses mesmos períodos, cujos comprovantes de retenção afirma estar anexando no Doc. 06.

Diante dos equívocos cometidos, requer a desconstituição do auto de infração.

Mérito – Recomposição das bases de cálculo de IRPJ e CSLL – dedutibilidade dos valores pagos às pessoas físicas consideradas pela fiscalização como prestadoras de serviço sem vínculo empregatício

Esclarece que o processo administrativo nº 10825.722871/2015-22 discute a natureza dos valores pagos pela impugnante a alguns de seus sócios pessoas físicas. Caso a decisão final naquele processo seja pela caracterização desses valores como remuneração do trabalho sem vínculo empregatício, devem esses valores serem enquadrados como despesa dedutível, afetando o resultado tributável no presente processo.

Que, se a fiscalização entende que não se trata de dividendos, deveria ser coerente com essa premissa e conferir às supostas remunerações os efeitos que lhe são próprios, considerando-as como despesas dedutíveis.

Mérito – Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa

Que os juros calculados com base na selic não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, argumenta que não se pode confundir os conceitos de tributo e multa. E afirma que multa é penalidade pecuniária, não é tributo.

Pedido

Requer seja recebida, conhecida e dado provimento à presente impugnação, com a conseqüente desconstituição dos créditos tributários exigidos e o cancelamento integral dos autos de infração.

Protesta, ainda, pela produção das provas que se fizerem necessárias.

A 28ª TURMA DA DRJ08 julgou procedente em parte a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, para acolher tão somente a possibilidade de reapuração da CSLL (AC 2010 e 2011), nos seguintes termos:

Mérito – Erro de cálculo e cobrança indevida de IRPJ e CSLL

(...)A empresa questiona, ainda, a apuração fiscal realizada no tocante à CSLL apurada.

Considerando que o presente lançamento fiscal abrange tão somente a diferença entre a DIPJ original vigente no início da ação fiscal e os valores informados em DIPJ retificadora, afirma a empresa que os valores estariam incorretos, visto que a base de cálculo informada na DIPJ anterior não corresponde ao valor de

R\$4.154.347,17 – pra o AC 2010 e de R\$728.780,34 – para o AC 2011, conforme pode se inferir da Ficha 17 das DIPJs respectivas.

Assiste razão à impugnante em relação à distinção nas bases de cálculo informadas em DIPJ. Contudo, a correta apuração do montante devido a título de CSLL demanda não a retificação do simples cálculo aritmético, mas sim a realização de cálculos abrangendo a base de cálculo total apurada pela fiscalização, aplicando, nesse caso, as deduções cabíveis, conforme planilhas abaixo:

CSLL Ano-Calendário 2010			
Valor Apurado			Base de Cálculo
5.964.586,06			5.964.586,06
			5.964.586,06
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado	
5.964.586,06	9%	536.812,75	
IMPOSTO DEVIDO APÓS DEDUÇÕES			
Valores Declarados em DCTF e Recolhidos	CSLL Retida na Fonte (conforme DIPJ)	Estimativas Pagas	Imposto Devido
0,00	455.653,23	0,00	81.159,52

CSLL Ano-Calendário 2011			
Valor Apurado			Base de Cálculo
3.338.039,25			3.338.039,25
			3.338.039,25
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado	
3.338.039,25	9%	300.423,53	

IMPOSTO DEVIDO APÓS DEDUÇÕES			
Valores Declarados em DCTF e Recolhidos	CSLL Retida na Fonte (conforme DIPJ)	Estimativas Pagas	Imposto Devido
0,00	572.691,88	0,00	0,00

Os valores de IRPJ e CSLL retidos na fonte considerados nas planilhas acima são os mesmos informados pelo sujeito passivo nas DIPJs retificadoras apresentadas, considerando a expressa anuência da autoridade fiscal atuante em relação aos valores ali expressos.

Considerando os cálculos acima demonstrados, entendo ser necessária a retificação dos valores lançados a título de CSLL, mantendo-se os seguintes valores devidos:

AC 2010 – R\$81.159,52

AC 2011 – R\$0,00

Para os demais tópicos a autuação foi mantida pelo Acórdão da DRJ, cujo ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

APURAÇÃO REALIZADA SOBRE OS ACRÉSCIMOS AO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DEDUÇÕES JÁ CONSIDERADAS NOS VALORES DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A BASE DE CÁLCULO NÃO ABRANGIDA PELA AUTUAÇÃO.

Não é cabível a dedução das antecipações que já foram computadas pelo contribuinte na apuração do tributo devido, cuja base de cálculo não consta na autuação.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, NORMALIDADE E USUALIDADE.

Para que sejam dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, cabendo à contribuinte comprovar, com elementos convincentes e incontestáveis, a necessidade, normalidade e usualidade da operação realizada.

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. REQUERIMENTO.

Indefere-se o requerimento para juntada ou sobrestamento de processos cujo conteúdo não esteja relacionado nas hipóteses previstas na Portaria RFB nº 1.668/2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2010 DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Retifica-se o lançamento quando demonstrado pela impugnante a existência de equívoco na apuração da base de cálculo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com o resultado do julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário pugnando pelo seu provimento com base nos mesmos fundamentos já sustentados na oportunidade da impugnação e assim resumindo o seu pedido:

(...)VI. DO PEDIDO

66. Ante todo o exposto, requer-se a esse E. CARF o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário, com a conseqüente desconstituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL e o cancelamento integral dos autos de infração lavrados.

67. Por fim, na eventual ausência de qualquer evidência para suportar as alegações contidas neste recurso, a Recorrente protesta desde já pela realização de Diligência, bem como pela posterior juntada de razões complementares, inclusive com novos documentos, assim o fazendo com esteio no princípio da verdade material que permeia o processo administrativo fiscal, a teor do art. 38 da Lei n.º 9.784/1999.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINARMENTE – Do Julgamento em Conjunto (Conexão)

A recorrente suscitou preliminar de julgamento em conjunto pugnano para que o presente processo fosse julgado em conjunto com o PAF 10825.722871/2015-22 ou que deveria ser sobrestado até que fosse proferida decisão definitiva no referido feito, nos seguintes termos, *in verbis*:

Isto porque, apesar de a Recorrente estar convicta que os pagamentos realizados a seus sócios no período fiscalizado tem natureza de lucros distribuídos, caso ao final do processo administrativo nº 10825.722-871/2015-22 a decisão seja pela caracterização destes valores como remuneração do trabalho sem vínculo empregatício (como pretende a Autoridade Fiscal naqueles autos), as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL discutidas no presente Processo Administrativo passam a ser afetadas, haja vista a remuneração dos advogados, com ou sem vínculo

empregatício, enquadrar-se indubitavelmente como despesa dedutível dentro da atividade operacional de uma sociedade de advogados.

(...)18. Neste sentido, requer a Recorrente, desde já, a reforma do Acórdão recorrido com relação a este ponto, a fim de que seja determinado o julgamento em conjunto, ou, alternativamente, o sobrestamento do presente Processo Administrativo de nº 10825-722.784/2015-75, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo de nº 10825.722-871/2015-22, de modo que ambos possam ser julgados com base nos mesmos critérios jurídicos.

Nesse contexto, não há qualquer pretensão resistida ao contribuinte a este respeito, uma vez que o processo de número 10825.722-871/2015-22 se encontra com este relator, e foi indicado para a mesma sessão de julgamento do presente processo, portanto se encontra nessa turma de julgamento na mesma fase de tramitação, logo não haverá prejuízo ao recorrente por qualquer ângulo que se analise, especialmente porque será julgado pela mesma turma de julgamento e na mesma sessão, salvaguardando o interesse do recorrente.

Portanto a preliminar deve ser afastada.

DO MÉRITO

Da Nulidade dos Lançamentos - Erro de Cálculo e Cobrança Indevida de IRPJ e CSLL

No que diz respeito ao tópico acima transcrito, apesar do recorrente incluir o tópico da nulidade como sendo questão de mérito, resta esclarecer que aparentemente o faz com base no fato de causa e consequência de que o suposto erro de cálculo e cobrança indevida por parte da autoridade fiscal macularia o disposto no artigo 142 do CTN.

Para tanto, o propósito recursal contesta Auto de Infração destinado ao lançamento de IRPJ no valor de R\$ 2.391.548,30 de CSLL inicialmente no valor de R\$ 860.957,39 (...)em função de divergências entre os valores constantes nos arquivos digitais fornecidos pela empresa e a DIPJ por ela apresentada, relativamente a valores de exclusões/compensações não autorizadas para apuração do Lucro Real – Instado a prestar os esclarecimentos cabíveis, o sujeito passivo reconheceu as divergências apontadas, sanando-as mediante envio de DIPJ retificadora para os anos-calendário 2010 e 2011 e de retificação dos dados constantes na sua Escrituração Contábil Digital – ECD. - O cotejamento dos dados informados na DIPJ original e na DIPJ após retificação, revela a existência de acréscimos tributável ao Lucro Real para os anos-calendário 2010 e 2011(...).

Para tanto, quanto a CSLL, em que pese a recorrente tenha utilizado os mesmos fundamentos na sua impugnação na oportunidade do Recurso Voluntário, ao que parece, findou por acrescentar no seu item 30 e 32 que a DRJ acolheu os seus fundamentos para considerar bases tributáveis diferentes para o IRPJ e a CSLL (ponto controvertido) chegando ao valor pretendido pelo contribuinte, *in verbis*:

30. Como se pode observar, caso a Autoridade Fiscal tivesse realizado a correta revisão das DIPJ, nos termos da legislação vigente, considerado a base de cálculo correta da CSLL, bem como tivesse deduzido os valores retidos a título de IRRF e CSRF, como seria de rigor, **teria chegado no montante principal devido a título de CSLL, no ano-base de 2010, de R\$ 81.159,52.** Para o ano-base de 2011, por sua vez, teria apurado saldos negativos de IRPJ e CSLL, conforme demonstrativos acima.

(...)

32. **De fato, no Acórdão recorrido a DRJ/08 apenas reconheceu que a Fiscalização não poderia ter considerado a mesma base de cálculo do IRPJ para fins de apuração da CSLL, tendo cancelado o crédito tributário da contribuição relativo ao ano-base de 2011 e reduzido o valor exigido no ano-base de 2010 para R\$ 81.159,52, conforme CSLL a pagar declarada na DIPJ retificadora.**

Portanto, a DRJ acolheu os argumentos apresentados na impugnação e considerou bases diferentes para o IRPJ e a CSLL cancelando totalmente o valor do crédito tributário da contribuição relativo ao ano-base de 2011 e reduzido o valor exigido no ano-base de 2010 para R\$ 81.159,52, conforme CSLL a pagar declarada na DIPJ retificadora, nos termos requeridos pelo contribuinte.

Apenas para ilustrar melhor o entendimento acima esposado, reproduzo o trecho do Acórdão da DRJ que acolheu os fundamentos da impugnação, *in verbis*:

A empresa questiona, ainda, a apuração fiscal realizada no tocante à CSLL apurada.

Considerando que o presente lançamento fiscal abrange tão somente a diferença entre a DIPJ original vigente no início da ação fiscal e os valores informados em DIPJ retificadora, afirma a empresa que os valores estariam incorretos, visto que a base de cálculo informada na DIPJ anterior não corresponde ao valor de R\$4.154.347,17 – pra o AC 2010 e de R\$728.780,34 – para o AC 2011, conforme pode se inferir da Ficha 17 das DIPJs respectivas.

Assiste razão à impugnante em relação à distinção nas bases de cálculo informadas em DIPJ. Contudo, a correta apuração do montante devido a título de CSLL demanda não a retificação do simples cálculo aritmético, mas sim a realização de cálculos abrangendo a base de cálculo total apurada pela fiscalização, aplicando, nesse caso, as deduções cabíveis, conforme planilhas abaixo:

CSLL Ano-Calendário 2010			
Valor Apurado			Base de Cálculo
5.964.586,06			5.964.586,06
			5.964.586,06
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
Base de Cálculo	Aliquota	Imposto Apurado	
5.964.586,06	9%	536.812,75	
IMPOSTO DEVIDO APÓS DEDUÇÕES			
Valores Declarados em DCTF e Recolhidos	CSLL Retida na Fonte (conforme DIPJ)	Estimativas Pagas	Imposto Devido
0,00	455.653,23	0,00	81.159,52

CSLL Ano-Calendário 2011			
Valor Apurado			Base de Cálculo
3.338.039,25			3.338.039,25
			3.338.039,25
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
Base de Cálculo	Aliquota	Imposto Apurado	
3.338.039,25	9%	300.423,53	

IMPOSTO DEVIDO APÓS DEDUÇÕES			
Valores Declarados em DCTF e Recolhidos	CSLL Retida na Fonte (conforme DIPJ)	Estimativas Pagas	Imposto Devido
0,00	572.691,88	0,00	0,00

Os valores de IRPJ e CSLL retidos na fonte considerados nas planilhas acima são os mesmos informados pelo sujeito passivo nas DIPJs retificadoras apresentadas, considerando a expressa anuência da autoridade fiscal atuante em relação aos valores ali expressos.

Considerando os cálculos acima demonstrados, entendo ser necessária a retificação dos valores lançados a título de CSLL, mantendo-se os seguintes valores devidos:

AC 2010 – R\$81.159,52

AC 2011 – R\$0,00

Portanto, quanto a recomposição do lançamento a título de CSLL, entendo que não há nada a prover e não há qualquer pretensão resistida que possa ser analisada por esta Turma de Julgamento.

Por outro lado, ao analisar a questão do IRPJ, a irresignação do recorrente se baseia em suposto equívoco da autoridade fiscal quanto às supostas diferenças de IRPJ lançadas de ofício, pelo que o contribuinte requer a nulidade dos lançamentos resumidamente nos seguintes fundamentos insertos em seu Recurso Voluntário, *in verbis*:

(...) 19. Adentrando no mérito, também deve ser reformado o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que houve erro de cálculo apenas em relação à CSLL. Isto porque, a determinação da matéria tributável e dos tributos supostamente devidos foi realizada pela Autoridade Fiscal de forma totalmente

equivocada, inclusive quanto às supostas diferenças de IRPJ lançadas de ofício, de modo que os lançamentos são nulos e devem ser integralmente cancelados.

20. Isto porque, a Autoridade Fiscal, ao calcular as diferenças de IRPJ e CSLL decorrentes da infração imputada à Recorrente, utilizou como único e exclusivo critério de determinação o valor de acréscimo do Lucro Real, decorrente do confronto entre as DIPJ's Originais e Retificadoras, como se constata no trecho abaixo, extraído do Termo de Verificação Fiscal que acompanhou os Autos de Infração combatidos. Verbis:

“(…)

25. Isto posto, do cotejamento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ nº 1475739, enviada em 08/12/2011, ano-calendário 2010 com a DIPJ Retificadora nº 0001576571, enviada em 04/09/2015, ano-calendário 2010, apurou-se os seguintes dados:

	DIPJ a/c 2010 Original	DIPJ a/c 2010 Retificadora	Acréscimo Ano-Calendário 2010
Pasta IRPJ - Ficha Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral – Linha Lucro Real	R\$ 4.154.347,17	R\$ 5.964.586,06	R\$ 1.810.238,89

26. Analisando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ nº 1247846, enviada em 29/06/2012, ano-calendário 2011 com a DIPJ Retificadora nº 0001635603, enviada em 04/09/2015, ano-calendário 2011, apurou-se os seguintes dados:

	DIPJ a/c 2011 Original	DIPJ a/c 2011 Retificadora	Acréscimo Ano-Calendário 2011
Pasta IRPJ - Ficha Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral – Linha Lucro Real	R\$ 728.780,34	R\$ 3.338.039,25	R\$ 2.609.258,91

27. Para determinação da base de cálculo deste lançamento de ofício foi considerado o valor de acréscimo do Lucro Real, quando do confronto entre as DIPJ's Originais e DIPJ's Retificadoras. Estes valores estão também fundamentados na Escrituração Contábil Digital – ECD, em consonância com o Demonstrativo de Cálculo do IRPJ (LALUR) e com os Demonstrativos da Base de Cálculo dos Valores Devidos mensalmente (Balancetes), por Estimativa, a título de IRPJ e CSLL apresentados”.

21. Como se constata, ao invés de realizar a revisão das DIPJ nos termos do então vigente artigo 835 do RIR/991, a qual consistiria, de rigor, na reapuração total das bases de cálculo, dos tributos devidos e, se fosse o caso, no lançamento de eventuais diferenças a pagar declaradas a menor nas DIPJ originais, a Autoridade Fiscal considerou o mesmo ajuste, tanto para fins de cálculo das diferenças de IRPJ, como para fins das diferenças de CSLL, e simplesmente aplicou as alíquotas destes tributos aos valores considerados como “acrécimo ao Lucro Real” para os anos de 2010 e 2011.

(…)27. Além deste equívoco, a Autoridade Fiscal também errou ao calcular as supostas diferenças de IRPJ e CSLL, já que não realizou a revisão da DIPJ e dos tributos a pagar, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), **bem como ignorou as antecipações mensais pagas durante os anos-calendário de 2010 e 2011 e as deduções decorrentes de IR-Fonte e CSLL-Fonte desses mesmos períodos, cujos comprovantes de retenção foram anexados à impugnação (Doc.v06 da impugnação).**

(…)33. Contudo, a DRJ/08 houve por bem manter integralmente os créditos tributários de IRPJ, afirmando, de forma totalmente equivocada, que o IRRF e as estimativas declaradas já haviam sido deduzidas na apuração da DIPJ original e, portanto, não deveriam ser consideradas na reapuração. Confirma-se os seguintes trechos do Acórdão recorrido:

“Como se constata dos demonstrativos de lançamento, tanto do IRPJ (fls. 981/991) quanto da CSLL (fls. 992/1.000) foi considerado como valor tributável somente a diferença apurada, não sendo feita a apuração sobre a base de cálculo total devida.

Considerando o fato acima, e compulsando-se as DIPJs apresentadas pela empresa, verifica-se que tanto os tributos retidos na fonte quanto as antecipações pagas a título de estimativas mensais foram regularmente deduzidas do montante total devido quando da apresentação da DIPJ original, cujos valores não compõem a presente autuação. Representam, portanto, valores já deduzidos pelo próprio contribuinte quando da declaração da base de cálculo não computada nesta autuação. Assim, a sua utilização para abatimento dos valores constituídos através do presente auto de infração representaria duplicidade no abatimento dos créditos mencionados. A empresa questiona, ainda, a apuração fiscal realizada no tocante à CSLL apurada. Considerando que o presente lançamento fiscal abrange tão somente a diferença entre a DIPJ original vigente no início da ação fiscal e os valores informados em DIPJ retificadora, afirma a empresa que os valores estariam incorretos, visto que a base de cálculo informada na DIPJ anterior não corresponde ao valor de R\$4.154.347,17 – pra o AC 2010 e de R\$728.780,34 – para o AC 2011, conforme pode se inferir da Ficha 17 das DIPJs respectivas. Assiste razão à impugnante em relação à distinção nas bases de cálculo informadas em DIPJ. (...)

34. Contudo, não cabe qualquer razão à Turma Julgadora, tendo em vista que (i) o valor total do IRRF retido no ano-base de 2011 não foi deduzido do IRPJ a pagar declarado na DIPJ original; e (ii) ainda que o total das antecipações tivesse sido considerado nas apurações originais, a Autoridade Fiscal deveria ter realizado a reapuração total das bases de cálculo e deduzido novamente as antecipações dos novos valores apurados a título de imposto devido, lançando apenas eventuais diferenças a pagar.

35. Em outras palavras, jamais poderia ter sido mantido o equivocado cálculo elaborado pela Fiscalização, que, conforme expressamente reconheceu a DRJ/08, não fez a apuração sobre a base de cálculo total devida (como seria de rigor nos termos da legislação aplicável), mas apenas considerou como valor tributável a diferença apurada.

36. Ora, em primeiro lugar, ao contrário do afirmado pela DRJ/08, a simples leitura das DIPJ/2012 deixa claro que as antecipações não foram integralmente consideradas na declaração original. Confira-se:

DIPJ/2012 (ano-base 2011) Original:

DIPJ 2012	
CNPJ: 10.508.423/0001-70	ND: 000124784
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	109.317,05
02.Adicional	48.878,03
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
11.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
12.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	158.195,08
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

DIPJ/2012 (ano-base 2011) Retificadora:

DIPJ 2012 Ano-calendário 2011_Pag. 17 de	
CNPJ: 10.508.423/0001-70	ND: 000124784
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	500.705,00
02.Adicional	309.803,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
11.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
12.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	916.536,00
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-106.025,00
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

37. Verifica-se que, do total de R\$ 916.536,00 retido no período a título de IRRF, apenas o montante de R\$ 158.195,08 foi deduzido na DIPJ original. Assim, caso a Fiscalização tivesse realizado o correto trabalho de lançamento, com a revisão total da DIPJ e dedução das retenções do período, teria concluído que em relação ao ano de 2011 não havia qualquer diferença de IRPJ passível de lançamento, mesmo após a adição, à base de cálculo, dos “Resultados Escriturados e não Declarados” na DIPJ original.

38. Muito pelo contrário, no ano-base da 2011 a Fiscalização teria apurado crédito de saldo negativo de IRPJ, mesmo após a revisão da base de cálculo determinada e refletida na DIPJ retificadora. Portanto, não tem qualquer cabimento a exigência da suposta diferença de IRPJ no montante principal de R\$ 652.314,73, relativamente ao ano-base de 2011.

Assim, após cotejar os documentos e analisar os fundamentos contidos nos autos, entendo que assiste razão ao recorrente no que diz respeito ao ano-calendário de 2011 e em relação ao referido ano-calendário o auto de infração deve ser cancelado, isso porque, nos termos das informações acima reproduzidas, confronto de informações manifestadas na ficha 12ª da DIPJ original e DIPJ retificadora de fato não havia qualquer diferença de IRPJ passível de lançamento, mesmo após a adição, à base de cálculo, dos “Resultados Escriturados e não Declarados” na DIPJ original, inclusive, no ano-base da 2011 a Fiscalização teria apurado crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 106.028,00, mesmo após a revisão da base de cálculo determinada e refletida na DIPJ retificadora.

Salienta-se ainda, que às e-fls. 338 a própria autoridade fiscal recepcionou e declarou como corretas as informações contidas na DIPJ retificadora referente o ano-calendário de 2011, uma vez que nos termos da opção pelo lucro real haveria a necessidade de reduzir o montante de R\$ 916.536,00 retido no período a título de IRRF, e restou claro que apenas o montante de R\$ 158.195,08 foi deduzido na DIPJ original e, acaso àquele valor tivesse sido considerado haveria a apuração nos termos defendido pela contribuinte, inclusive com saldo negativo, portanto não remanesce suporte fático e probatório para a manutenção da exigência da suposta diferença de IRPJ no montante principal de R\$ 652.314,73, relativamente ao ano-base de 2011, conforme equivocadamente procedeu a autoridade fiscal.

Logo, entendo que assiste razão a alegação da recorrente de que teria o total de R\$ 916.536,00 retido no período (2011) a título de IRRF, e apenas o montante de R\$ 158.195,08 foi deduzido na DIPJ original, vez que as informações trazidas e aceitas pela fiscalização no que concerne a DIPJ retificadora dão conta da existência de um saldo negativo.

Nesse sentido, entendo por dar provimento cancelar a exigência especificamente referente ao ano-calendário de 2011.

Da Recomposição das Bases de Cálculo de IRPJ e CSLL: Dedutibilidade dos Valores Pagos às Pessoas Físicas Consideradas pela Fiscalização como “Prestadoras de Serviço sem Vínculo Empregatício”

A recorrente também se insurgiu quanto a necessidade de dedutibilidade dos valores pagos às pessoas físicas consideradas pela fiscalização como “Prestadoras de Serviço sem Vínculo Empregatício”, alegando para tanto o seguinte, *in verbis*:

(...) 49. Com efeito, conforme já mencionado no item III supra, o resultado do Processo Administrativo nº 10825.722-871/2015-22 influenciará o julgamento do presente Processo Administrativo, razão pela qual ambos devem ser julgados em conjunto e com os mesmos critérios.

50. Isto porque, no Processo Administrativo nº 10825.722-871/2015-22 o principal ponto objeto de discussão refere-se à natureza dos valores pagos pela Recorrente a alguns de seus sócios advogados pessoas físicas, isto é, se tais

pagamentos se caracterizam como distribuição de lucros da sociedade de advogados ou como remuneração por trabalho sem vínculo empregatício.

51. Em que pese a Recorrente estar convicta do fato de que tais pagamentos tem natureza de lucros distribuídos, caso ao final do Processo Administrativo nº 10825.722-871/2015-22 a decisão final seja pela caracterização destes valores como remuneração do trabalho sem vínculo empregatício (como pretende a Fiscalização e conforme entendeu a DRJ naqueles autos), as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL passam a ser afetadas, haja vista a remuneração do trabalho sem vínculo empregatício neste caso enquadrar-se como **despesa dedutível**.

52. Ora, se a Recorrente é uma sociedade de advogados e, conforme consta no processo nº 10825.722-871/2015-22, cuja cópia foi juntada aos autos (Doc. 03 da impugnação), os dividendos pagos a seus sócios advogados foram desconsiderados como tal, apenas pelo fato de que ainda não havia sido cumprida a formalidade de alteração contratual perante a OAB, não há dúvidas de que, ao contrário do afirmado pela DRJ, esta desconsideração tem sim como consequência o enquadramento de tais pagamentos como despesa dedutível para a Recorrete.

53. O simples fato de os beneficiários serem advogados, como demonstram os anexos comprovantes de inscrição na OAB (Doc. 04), somado ao fato de que a Recorrente é uma sociedade de advogados cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios, não deixa dúvidas de que os pagamentos feitos aos advogados que prestam tais serviços em nome da sociedade é despesa eminentemente operacional, equandrandose na regra de dedutibilidade do então vigente artigo 299 do RIR/99: (...)

57. Frise-se que ambos os processos, 10825.722871/2015-22 e 10825.722784/2015-75, decorrem do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810300.2014.00373. Naquele, como já mencionado, a DRJ/08 manteve a multa isolada e juros isolados exigidos em decorrência da não retenção e do não recolhimento de IRRF supostamente incidente sobre pagamentos efetuados a seus sócios pessoas físicas. No presente caso, de forma contraditória, a DRJ/08 manteve o lançamento do IRPJ e da CSLL, sem recompor as bases de cálculo para considerar como dedutíveis os pagamentos que foram considerados como remuneração por serviços prestados.

58. Ora, se a Fiscalização e a DRJ entendem que tais pagamentos não teriam a natureza de dividendos, deveriam, necessariamente, ter sido coerentes com esta premissa e conferido às supostas remunerações por serviços prestados por advogados os efeitos que lhes são próprios a uma sociedade de advogados, considerando-as como despesas dedutíveis quando da recomposição de bases de cálculo realizada no presente processo.

(...)60. Para melhor visualizar e entender os impactos ora apresentados, confira-se o seguinte Quadro-resumo, no qual se demonstra a recomposição que deveria ter sido realizada pela DRJ, considerando seu entendimento no sentido de que os

pagamentos feitos aos sócios da Recorrente teriam natureza de remuneração por serviços prestados:

Descrição	2010 (Original)	2010 (Retif.)	Diferença	2010 Correto	2011 (Original)	2011 (Retif.)	Diferença	2011 Correto
Lucro Líquido antes do IRPJ e CSLL	0	5.802.510	5.802.510	5.802.510	1.534.904	1.520.877	-14.027	1.520.877
(-) Despesa -> Pagtos. Pessoas Físicas	0	0	0	2.791.736	0	0	0	1.057.693
ADIÇÕES	4.154.347	162.076	-3.992.271	162.076	3.567.765	1.817.162	-1.750.603	1.817.162
EXCLUSÕES	0	0	0	0	4.373.889	0	-4.373.889	0
Lucro Real / Base Cálculo CSLL	4.154.347	5.964.586	1.810.239	3.172.850	728.780	3.338.039	2.609.259	2.280.347
IRPJ -> 15%	623.152	894.688	271.536	475.928	109.317	500.706	391.389	342.052
IRPJ -> adicional 10%	391.435	572.459	181.024	293.285	48.878	309.804	260.926	204.035
CSLL -> 9%	373.891	536.813	162.922	285.557	65.590	300.424	234.833	205.231
Deduções								
(-) IRRF	706.947	690.650	-16.298	690.650	158.195	916.539	758.344	916.539
(-) CSLL Fonte	0	455.653	455.653	455.653	459.240	572.692	113.452	572.692
IRPJ à Pagar	307.639	776.497	468.857	78.563	0	-106.029	-106.029	-370.452
CSLL à Pagar	373.891	81.160	-292.732	-170.097	-393.650	-272.268	121.382	-367.461

62. Diante do exposto, a Recorrente requer a reforma do Acórdão recorrido também com relação a este ponto, de modo que este E. CARF (i) reconheça a contradição da Fiscalização e da DRJ/08 quando da lavratura e manutenção dos dois autos de infração decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810300.2014.00373; e, conseqüentemente, a necessidade de dedução dos valores pagos aos sócios (que foram considerados “remuneração”); ou, caso assim não entenda, (ii) determine o sobrestamento do presente processo, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10825.722871/2015-22, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes entre si.

O Acórdão recorrido denegou o pedido do recorrente sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Neste tópico questiona, a impugnante, a autuação lavrada no processo nº 10825.722871/2015-22. O processo em questão encontra-se na mesma fase processual do presente (fase de julgamento administrativo em primeira instância) e inclui o lançamento da multa e dos juros isolados decorrentes da falta de retenção ou recolhimento do imposto retido, nos casos em que a fonte pagadora encontra-se obrigada a tanto. Conforme relata e sustenta a impugnante, apesar dos pagamentos abrangidos por aquele processo tratarem-se de lucros distribuídos, a fiscalização teria reconhecido a natureza de tais pagamentos como remuneração de trabalho sem vínculo empregatício.

E sendo vencedora a tese fiscal, sustenta a dedutibilidade de tais despesas na apuração do lucro real.

Ocorre que a simples desconsideração dos pagamentos realizados como Distribuição de Lucros não possui como conseqüência lógica o seu enquadramento como despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL.

Nos termos do artigo 299 do RIR/99, vigente na data da ocorrência dos fatos geradores aqui tratados, uma despesa é considerada dedutível quando necessária

à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora devendo, ainda, ser usuais e normais no tipo de operação ou atividade da empresa.

Dessa forma, para que determinada despesa seja considerada dedutível na apuração do lucro tributável, é necessário que haja elementos convincentes da efetividade e da natureza da operação, especialmente no caso da prestação de serviços. É essencial informar a natureza dos mesmos e a sua relação com as operações executadas pela empresa.

Não são dedutíveis do lucro tributável quaisquer despesas ou quaisquer pagamentos realizados a pessoas físicas, pois é imprescindível para dedução que a despesa preencha os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade, características que não foram demonstradas na presente autuação.

Pelos motivos acima apresentados, entendo pela improcedência dos argumentos apresentados.

De início é preciso concordar que o pagamento realizado para advogados na condição de pessoa física por um escritório de advocacia contratante em análise perfunctória é usual e normal ao funcionamento de uma empresa desse tipo, portanto, ao que parece necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, assim, acaso preenchidos tais requisitos a despesa é considerada dedutível nos termos do artigo 299 do RIR/99 vigente à época.

Ressalta-se, todavia, que na visão deste relator, exigir a retenção na fonte em relação a pagamentos que não foram considerados como distribuição de lucros, conforme entendimento proferido no processo 10825.722871/2015-22, não gera um efeito de causa e consequência para considerar invariavelmente que a despesa seria necessária e dedutível.

Assim, ao fazer o cotejo dos documentos tanto no processo de nº 10825.722871/2015-22, quanto no presente processo, apesar de se apresentarem os referidos pagamentos, não há nos autos sequer a comprovação do vínculo efetivo entre os profissionais supostamente contratados e o escritório atuada.

Acrescente-se que os documentos anexados pelo recorrente às e-fls. 1107/1174 (documento 05 do Recurso Voluntário - processo de nº 10825.722871/2015-22) referem-se apenas aos registros dos beneficiários no sítio da OAB/SP que atestam a condição de advogado de cada beneficiário dos valores recebidos a título de divisão de lucros, porém tal consulta nada valora quanto a relação jurídica firmada entre a recorrente e os respectivos advogados, para o que importa ao presente processo, as provas são insuficientes para comprovar o quanto alegado ao recorrente.

Nesse sentido, andou bem a DRJ quando afirmou que (...)ocorre que a simples desconsideração dos pagamentos realizados como Distribuição de Lucros não possui como consequência lógica o seu enquadramento como despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL. – (...)Dessa forma, para que determinada despesa seja considerada dedutível na apuração do lucro tributável, é necessário que haja elementos

convincentes da efetividade e da natureza da operação, especialmente no caso da prestação de serviços. É essencial informar a natureza dos mesmos e a sua relação com as operações executadas pela empresa. Não são dedutíveis do lucro tributável quaisquer despesas ou quaisquer pagamentos realizados a pessoas físicas, pois é imprescindível para dedução que a despesa preencha os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade, características que não foram demonstradas na presente autuação. Pelos motivos acima apresentados, entendo pela improcedência dos argumentos apresentados.”

Diante das considerações acima, entendo que nada a prouver quanto ao presente tópico.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS

Por fim, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda

Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de conexão e a realização de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência referente ao ano-calendário de 2011.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator